



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer nº 116/2026

INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021-PMC

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO NOS TERMOS DA LEI 8.666/1993 E ANÁLISE DA MINUTA DO 8º TERMO ADITIVO DE PRAZO PARA CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA PARA GESTÃO PÚBLICA, NOS MÓDULOS DE ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTABILIDADE PÚBLICA E GESTOR DE NOTAS FISCAIS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA.

CONTRATO Nº 062/2021

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, encaminhado para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação do contrato n. 062/2021, como também realizar a análise da minuta do 8º termo aditivo de prazo, que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública, nos módulos de orçamento público, contabilidade e gestor de notas fiscais.

Por meio do Ofício nº 255/2026/GAB/SEMED/FME/PMC, a Secretaria Municipal de Educação solicitou o aditivo de prazo ao Contrato n. 062/2021, por mais 08 (oito) meses a contar de **01/05/2026 a 31/12/2026 (fls. 01 e 02)**.

A justificativa da prorrogação foi devidamente apresentada em virtude da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

necessidade da continuidade do contrato vigente pela sua essencialidade ao regular funcionamento da Administração Pública e a alteração do sistema atualmente utilizado não se revela viável tendo em vista a necessidade de migração de dados, capacitação de servidores, dentre outras situações que demandam tempo para sua adequada instalação.

Diante disso, a Administração Pública entende pela necessidade de prorrogação do contrato, em caráter excepcional, com base no art. 57, II e §4º da Lei 8666/1993 com a empresa vencedora do certame, ASP automação, serviços e produtos de informática LTDA inscrita no CNPJ n. 02.288.268/0001-04.

Ademais, fora solicitada a análise de disponibilidade orçamentária ao setor contábil, devidamente confirmado por tal setor, bem como fora verificada a autorização do ordenador de despesa quanto à formalização da prorrogação do objeto contratual, frente as necessidades da Secretária Municipal de Educação com base no arcabouço legal necessário para a efetivação de tal prorrogação.

Os autos do processo se encontram regularmente formalizados e instruídos, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº 255/2026/GAB/SEMED/FME/PMC de solicitação de aditivo de prazo (fls. 01 e 02);
- b) Solicitação de Dotação e Dotação Orçamentária na seguinte classificação (fls. 03 e 04):

Exercício Financeiro: 2026

06.07 - Fundo Municipal de Educação

Classificação Econômica: 12.122.0006.2.033 - Gestão do Fundo Municipal de Educação

Elemento de Despesa: 3.3.90.40.00 - Serv. tecnologia informação/comic. - PJ

Subelemento de Despesa: 3.3.90.40.11 - Locação de softwares

Fonte de Recursos: 15001001 - Receita de imposto e transf. - Educação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

- c) Autorização da Secretária Municipal de Educação (fl. 05);
- d) Termo de Acete pela empresa ASPEC – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e Declaração em Cumprimento ao Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (fls. 06 e 07);
- e) Cópia do Contrato de Licença de Uso e Manutenção de Sistema de Informática 062/2021 (fls. 08 a 31);
- f) Certidões de Regularidade da empresa ASPEC – AUTOMOÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA (fls. 32 a 36);
- g) Portaria de Designação dos Fiscais do Contrato (fl. 37);
- h) Minuta de 8º Termo Aditivo de Prazo (fls. 39 a 41);
- i) Despacho à Assessoria Jurídica (fl. 42);

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação do contrato n. 062/2021 e análise da respectiva minuta do 8º termo aditivo de prazo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito de serviço contínuo no âmbito da Administração Pública possui natureza subjetiva, uma vez que a Lei de Licitações não estabelece definição expressa ou critérios objetivos para a referida expressão.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, o prazo se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, conforme o requerido pela autoridade competente.

A prestação de serviço de fornecimento de sistemas de informática para gestão pública com módulo de orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais constitui um serviço contínuo essencial ao regular funcionamento da máquina pública para planejamento, execução, acompanhamento das atividades administrativas, financeiras e contábeis do Município, trazendo benefícios inegáveis à Administração Pública como a segurança das informações geridas, operacionalização dos procedimentos contábeis, fiscais e orçamentárias e de fiscalização e controle e, por isso, há a necessidade de dilação de prazo contratual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Sendo assim, a Administração Pública, identificando a necessidade administrativa, poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado, desde que permaneça as mesmas condições e vantajosidade do contrato. Nesta feita, consta nos autos, a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato pela Administração Pública informado no Ofício nº 255/2026/GAB/SEMED/FME/PMC.

Feitas as devidas considerações iniciais, passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação dos contratos n. 062/2021 nos termos da Lei 8666/1993.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL NOS TERMOS DO ART. 57, II C/C §4º DA LEI 8666/1993.

Preludialmente, consta nos autos o interesse da pessoa jurídica ASP automação, serviços e produtos de informática LTDA inscrita no CNPJ n. 02.288.268/0001-04 em prorrogar o contrato n. 061/202 (fl. 06).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

O art. 57, II da Lei 8666/1993 estabelece que os contratos administrativos destinados à prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado ao prazo máximo de 60 meses.

A interpretação desse dispositivo evidencia que a regra geral da vigência contratual vinculada ao exercício financeiro comporta exceção quando se trata de serviços contínuos, justamente para assegurar a estabilidade e a eficiência na prestação de atividades essenciais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise, por se tratar de serviço contínuo de prestação de serviço de fornecimento de sistema informatizado para gestão pública, estamos diante de serviço contínuo de possibilidade de prorrogação do contrato até o limite de sessenta meses. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

Aos moldes do Contrato nº 062/2021, em sua Cláusula Nona, traz o seguinte:

CLÁUSULA NONA - PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO:

9.1. O presente contrato terá vigência de 01/05/2021 a 31/01/2022, perfazendo 09 (nove) meses, podendo ser prorrogado por igual e sucessivos períodos mediante acordo entre as partes por meio de aditivo, conforme art. 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Entretanto, se qualquer das partes deseje rescindi-lo de pleno direito, deverá pagar o valor correspondente a 2(duas) vezes o valor mensal previsto na cláusula quarta a título de multa contratual.

9.2. Após um ano de vigência do presente contrato, qualquer das partes poderá, a qualquer momento, sugerir a renegociação dos preços, com base em comprovada



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

defasagem para mais ou para menos, tendo em vista custos ou condições praticadas no mercado.

Logo, estando devidamente expressa a possibilidade de prorrogação contratual por meio de termo aditivo.

Ademais, a Lei, com base no inciso §4º do art. 57, prevê também a possibilidade de prorrogação excepcional do contrato em caso de serviço contínuo, permitindo a prorrogação excepcional de alguns contratos para além do limite temporal estabelecido no artigo 57, II da lei nº 8.666/93. Vejamos:

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Diante do contexto fático apresentado, esta Procuradoria entende que, em razão de o objeto contratado caracterizar-se como serviço contínuo essencial, e considerando o permissivo legal constante no art. 57, II e §4º da Lei nº 8.666/1993, que admite, em caráter excepcional, a prorrogação contratual além do limite de 60 meses previsto como regra geral, revela-se juridicamente viável a prorrogação do Contrato nº 062/2021.

Portanto, não se identifica óbice à adoção de tal medida no caso concreto, desde que devidamente amparada por justificativa técnica, administrativa e econômica consistente, bem como precedida de autorização da autoridade superior, requisitos estes que se encontram devidamente atendidos nos autos.

É importante mencionar que, por meio do Ofício nº 255/2026/GAB/SEMED/FME/PMC encaminhado à Secretaria Municipal de Licitações (fls. 01 e 02), foi informado que, no que se refere especificamente aos serviços relacionados à área de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

licitação, estes se encontram em fase de estruturação, no âmbito do Processo Administrativo nº 0809001/2025/SUPRI.

Quanto aos serviços contábeis, estes estão em fase inicial de estruturação, demandando levantamento técnico, entre outras providências, em conformidade com os princípios do planejamento, da transparência, da eficiência e da legalidade.

Frisa-se que o entendimento ora exposto encontra respaldo nos princípios da continuidade do serviço público, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam toda a atuação administrativa.

Insta mencionar ainda, que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato apesar de já atingirem o limite de 60 meses, encontra fundamento e possibilidade jurídica de sua prorrogação em caráter excepcional e atende aos requisitos exigidos nos termos do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

3. DO POSICIONAMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL SOBRE O CASO

A prorrogação excepcional do contrato de prestação de serviços de fornecimento de sistema informatizado de gestão pública além do prazo máximo de 60 (sessenta) meses encontra respaldo no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, diante da presença de circunstâncias fáticas extraordinárias, devidamente motivadas e comprovadas nos autos, que afastam a caracterização de mera conveniência administrativa ou de deficiência de planejamento.

Posicionamento que se confirma na jurisprudência do TCU, abaixo colacionada, vejamos:

“...que somente se prorrogue os contratos de prestação de serviços executados de forma contínua com base no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/93, em casos de excepcionalidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

devidamente justificadas nos processos (...) (Acórdão nº 892/2005 - TCU-2ª Câmara)”.

Ainda a respeito da necessidade de justificativa em torno da excepcionalidade da prorrogação, confira-se a orientação do TCU adotada no Acórdão nº 249/2015 do Plenário:

“Em análise, a unidade técnica posicionou-se pelo não acatamento da justificativa apresentada pelo responsável e considerou irregular a prorrogação de prazo depois de expirada a vigência do contrato, ultrapassado o prazo de 60 meses, sem comprovar as condições excepcionais previstas no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, posicionamento que foi acolhido pelo Relator, resultando na imposição de multa ao gestor, com fundamento no art. 58, inc. II, da Lei nº 8.443/1992. (TCU, Acórdão nº 249/2015, Plenário)”.

No tocante aos requisitos específicos constantes do § 4º do art. 57 da Lei 8.666/93, é imperioso mencionar, sobre essa espécie de prorrogação, o esclarecimento de Lucas Rocha Furtado, qual seja:

“Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. **A decisão de prorrogar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Licitações e Contratos Administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 2012, pp. 414.) **(Grifo nosso).**

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dos Tribunais de Contas, a prorrogação excepcional prevista no art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993 é juridicamente admissível quando demonstrado que a substituição imediata do objeto contratual se revela inviável ou desproporcional, seja por ausência de alternativas equivalentes no mercado, seja pelos custos adicionais de adaptação e pelos riscos de descontinuidade do serviço público.

Ademais, restou evidenciado que a interrupção implicaria prejuízo ao órgão público e potencial danos ao erário, de modo que a prorrogação ora proposta, pelo prazo certo e improrrogável de 08 (oito) meses, mediante prévia e expressa autorização da autoridade competente, mostra-se medida excepcional, proporcional e compatível com os princípios da continuidade do serviço público, da razoabilidade e da economicidade.

Logo, observa-se que, com o informativo de estudo de estruturação de procedimento administrativo para o referido objeto, informa-se que não haverá nova prorrogação excepcional ao término do prazo ora concedido, devendo sua execução ser substituída pela respectiva contratação regular, nos termos da legislação vigente.

Portanto, frente ao grave dano gerado à Administração Pública na gestão pública e de serviços imprescindíveis à manutenção do regular funcionamento da máquina pública, quanto aos sistemas contábeis e financeiros à Secretaria Municipal de Educação, não há óbices quanto a prorrogação excepcional do contrato nº 062/2021, uma vez que a motivação para o termo aditivo encontra respaldo nos argumentos aqui expostos, bem como na autorização da Administração com base na vantajosidade de seus termos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

Inicialmente, apesar de hoje está em vigor a Lei nº 14.133/2021, verifica-se no presente caso que o contrato n. 062/2021 foi fundamentado legalmente na Lei anterior - Lei n. 8.666/93, fato que não impede a sua análise nos termos da lei revogada, pois o art. 190 da atual Lei de Licitações permite fazer esse tipo de análise. Vejamos:

Art. 190 da Lei nº 14.133/2021:

O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido **de acordo com as regras previstas na legislação revogada.**

Nesse sentido passemos a análise de cada cláusula objeto do presente termo aditivo.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente o objeto da prorrogação do contrato que trata da prestação de serviço de fornecimento de licença de uso de sistemas de informática para gestão pública nos módulos de orçamento público, contabilidade pública e gestor de notas fiscais destinado a atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Castanhal-PA.

A cláusula segunda da minuta tratará da Justificativa quanto a prorrogação do contrato em razão da essencialidade do serviço e da necessidade de continuidade das atividades exercidas pela contratada que contribui diretamente na manutenção da máquina pública por assegurar rotinas internas, a operacionalização e o atendimento das exigências legais e institucionais do Fundo Municipal Educação de Castanhal/PA.

A cláusula terceira atenderá a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo na seguinte funcional:

DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSO 2026

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• PROJETO ATIVIDADE:

12.122.0006.2.033 — Gestão do Fundo Municipal de Educação

- CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA:

3.3.90.40.00 - Serviço de Tecnologia/Informação/Comunicação/PJ

3.3.90.40.11 - Locação de Softwares

- FONTE DE RECURSO:

15001001 Receita de Impostos e Trans. - Educação

Fonte de Recursos: 15000000 - Recursos não vinculados de Impostos

A cláusula quarta dispõe sobre a prorrogação e estabelece que o aditivo de prazo será de 08 (oito) meses com início em **01/05/2026 até o dia 31/12/2026**.

A cláusula quinta da minuta do aditivo tratará sobre a alteração do contrato originário mediante o acréscimo de meses conforme a prorrogação acima citada.

A cláusula sexta disporá sobre a publicação do referido TAD no Diário Oficial do Município, com fulcro no art. 61, P.U. da lei nº 8.666/93.

Por fim, a cláusula sétima trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Deste modo, não há óbice para que não seja aprovada a minuta de contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 57, II c/c §4º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentários opina-se pela possibilidade de prorrogação legal do contrato e, pela aprovação da minuta do 8º termo aditivo de prazo.

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, pelo fiscal do contrato, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 14 de abril de 2026.

CAROLINE SCHAFF
OAB/PA Nº 24.217
Procuradora Municipal